DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10836/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4309/2014
PROTOCOLO	: 1494817
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS – MS
RESPONSÁVEL	: CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: IRENICE RODRIGUES VIEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Irenice Rodrigues Vieira, ocupante do cargo de Professora, Matrícula 119, Nível G, Classe III, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Terenos/MS, lotada no Departamento de Educação, Cultura e Esporte, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, Diretor-Presidente, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-7ICE-13555/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC – 3337/2015, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso

do Sul n. 1.079 de 28 de abril de 2014, pág. 18, peça virtual n. 1, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 3/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Irenice Rodrigues Vieira, ocupante do cargo de Professora, Matrícula 119, Nível G, Classe III, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Terenos/MS, lotada no Departamento de Educação, Cultura e Esporte, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb